



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2.015-A.** É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º representará o espólio para a obtenção de informações bancárias, previdenciárias, cadastrais e fiscais e para o levantamento de valores necessários ao adimplemento de despesas vinculadas ao regular processamento do inventário, tais como emolumentos, impostos e outros tributos ou encargos indispensáveis à efetivação da partilha.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir no Código Civil disciplina expressa sobre a nomeação e os poderes do inventariante extrajudicial,

consolidando no plano legal regras que, até o momento, constam apenas de atos normativos administrativos do Conselho Nacional de Justiça.

Desde a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)nº 35, de 2007, que regulamentou o inventário e a partilha por escritura pública, tornou-se recorrente, na prática notarial, a necessidade de designação de pessoa legitimada para representar o espólio antes da lavratura da escritura definitiva. Essa figura tem sido fundamental para viabilizar a obtenção de informações

bancárias, previdenciárias, fiscais e cadastrais, bem como para permitir o pagamento antecipado de tributos, emolumentos e encargos indispensáveis ao processamento do inventário extrajudicial.

Essa disciplina administrativa foi significativamente aperfeiçoada pela Resolução/CNJ nº 452, de 22 de abril de 2022, que, ao acrescer três parágrafos ao art. 11 da Resolução CNJ nº 35, de 2007:

(i) facultou ao meeiro e aos herdeiros a nomeação de inventariante extrajudicial por escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação (§ 1º);

(ii) conferiu a esse inventariante o poder de representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais essenciais ao inventário, bem como de levantar valores para o pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário (§ 2º); e

(iii) estabeleceu que a nomeação do inventariante constitui o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial, facilitando o cumprimento do prazo de dois meses para sua instauração, previsto no art. 611 do Código de Processo Civil (§ 3º).

Não obstante a notável contribuição desses atos normativos infralegais para a uniformização da prática notarial, é inegável que a sua natureza administrativa, destituída de força de lei em sentido formal, tem acarretado insegurança jurídica significativa.

A proposta de inclusão do art. 2.015-A no Código Civil busca sanar essa lacuna normativa, incorporando ao texto legal – com os ajustes de técnica legislativa e precisão sistemática adequados ao plano legislativo – o regime de



nomeação, poderes e efeitos do inventariante extrajudicial, tal como previsto pela Resolução/CNJ nº 35, de 2007, alterada pela Resolução/CNJ nº 452, de 2022.

A emenda reforça os princípios da segurança jurídica, da eficiência, da desjudicialização e da cooperação processual, todos norteadores do sistema

instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, presentes igualmente no atual projeto de reforma do Código Civil.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)